



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 26/2022, o qual *dispõe sobre incentivos às atividades de ciências, tecnologias e inovações no Recife*; pela **APROVAÇÃO, REJEIÇÃO da EMENDA ADITIVA e REJEIÇÃO da EMENDA MODIFICATIVA.**

**RELATOR:** Vereador **SAMUEL SALAZAR**

## **I – RELATÓRIO**

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 26/2022, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

Em síntese, a Proposta, tem por objetivo disciplinar os incentivos às atividades de ciência, tecnologia e inovação na Cidade do Recife, assim como, regulamentar no âmbito municipal, os artigos 218, 219 e 219-A da Constituição Federal.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

*“O Brasil vem há alguns anos modificando sua legislação em âmbito nacional para estimular a parceria entre esses três atores centrais, aos quais também devem ser acrescentadas as instituições privadas sem fins lucrativos.”*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 20/06/2022, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 01/08/2022. Nesse intervalo, a proposição recebeu duas emendas, de autoria das vereadoras Cida Pedrosa e Dani Portela.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários, conforme dispõe o artigo 287, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. É o que importa relatar.

### II – VOTO

*Ab initio*, observa-se, pela leitura dos dispositivos do Projeto de Lei em questão, que a proposta representa o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Recife, no qual tem a finalidade de possibilitar a articulação entre o Poder Executivo municipal, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, entidades privadas sem fins lucrativos e o setor produtivo.

O referido Projeto é dividido em capítulos, sendo do Capítulo II ao Capítulo XVII acerca de cada um dos instrumentos da política de ciência, tecnologia e inovação no âmbito municipal, compreendendo as seguintes ferramentas de políticas públicas: encomenda tecnológica; desafio público; contratação pública para solução inovadora (CPSI); bônus tecnológico; bolsa de estímulo à inovação no ambiente produtivo, para pesquisador, para atividades de extensão tecnológica, para proteção da propriedade intelectual, ou para transferência de tecnologia; incentivos ao inventor independente; estímulos à formação de ambientes promotores de inovação; acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, dentre outras ferramentas de políticas públicas.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

De acordo com o artigo 1º do Projeto em comento, a proposta visa regulamentar o artigo 218 da Constituição Federal de 1988, no intuito de superar desafios científicos e tecnológicos concretos da realidade recifense, a saber:

**Art. 218 da CF/1988:**

*“Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.”*

Além disso, o Capítulo XVIII institui o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, que tem natureza consultiva e terá a participação de 2 (dois) vereadores representantes da Câmara Municipal do Recife.

No que concerne à competência legiferante dos Municípios, cumpre pontuar algumas considerações. A mencionada competência encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município – LOMR, com base no princípio da simetria. Isso porque, a Carta Magna fortaleceu o município como polo gerador de normas de interesse local, a saber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*

*“Art. 6º - Compete ao Município:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

A matéria está respaldada, também, no artigo 26 inserido na mesma Lei Orgânica, a saber:

*“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.*

No que diz respeito à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 114, incisos I e III, cumpre a referida Comissão manifestar-se sobre qualquer proposição ou matéria sujeita à apreciação da Câmara, devendo opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade. Deste modo, tal iniciativa legislativa, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, respeitando, assim, princípios constitucionais orçamentários.

No que tange à emenda aditiva nº 01 apresentada pela vereadora Cida Pedrosa, esta estabelece o seguinte:

*“Art. 1º Acrescente-se o art. 42 ao Projeto de Lei do Executivo 26/2022, com a seguinte redação:*

*“Art. 41 .....*

*Art. 42 O Poder Executivo criará o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - FMPCTI.”*





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*Art. 2º Renumere-se os artigos subsequentes.”*

A emenda aditiva proposta pela vereadora Cida Pedrosa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, visto que, a referida emenda adentra nas matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, como também, prevê aumento de despesa ao Projeto de Lei em comento (emenda objetiva criar o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - FMPCTI. Assim, o texto ultrapassa os limites impostos pelo legislador constitucional, insculpidos no artigo 27, inciso IV, artigo 29, inciso I, e artigo 54 da Lei Orgânica do Município do Recife, com base no princípio da simetria, a saber:

*“Art. 27 -Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*IV - matéria orçamentária. (alterado pela Emenda nº 21/07)”*

*“Art.29 - Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito;”*

*“Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:*

*VI - dispor mediante decreto sobre: (alterado pela Emenda nº 21/07)*

*a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (acrescido pela Emenda nº 21/07).”*





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Dessa forma, a emenda em comento encontra-se eivada de ilegalidade por não terem sido observados os preceitos da Carta Magna, da Lei Orgânica do Município, assim como os preceitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Assim, opina-se pelo não acolhimento da Emenda Aditiva n° 01.

Em relação à emenda modificativa n° 02 apresentada pela vereadora Dani Portela, esta estipula o seguinte:

*“Art. 1º Altera-se o art. 1º do Projeto de Lei do Executivo n° 26 de 2022 que dispõe sobre incentivos às atividades de ciências, tecnologias e inovações no Recife que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 1º. Esta Lei regulamenta o art. 218 da Constituição Federal e disciplina o incentivo às atividades de ciência, tecnologia e inovação na Cidade do Recife, com o objetivo de superar desafios científicos e tecnológicos concretos da realidade recifense **de forma antirracista e comprometida com a promoção da igualdade social**, por meio de articulação entre o Poder Executivo municipal, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, entidades privadas sem fins lucrativos e o setor produtivo.”*  
(grifo nosso).

Já o artigo 1º do Projeto em apreço dispõe o seguinte:

*“Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 218 da Constituição Federal e disciplina o incentivo às atividades de ciência, tecnologia e inovação na Cidade do Recife, com o objetivo de superar desafios científicos e tecnológicos concretos da*





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*realidade recifense por meio de articulação entre o Poder Executivo municipal, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, entidades privadas sem fins lucrativos e o setor produtivo.”*

Como visto, a referida emenda modificativa proposta pela vereadora Dani Portela não tem como prosperar, visto que, constata-se, pela leitura do texto, que a proposta de Emenda Modificativa fundamenta-se quase que, tão somente, em eventuais disfunções promovidas por algoritmos de reconhecimento facial, ao passo que o Projeto de Lei do Executivo nº 26/2022 objetiva instituir um amplo conjunto de instrumentos de apoio e de incentivo às atividades de ciência, tecnologia e inovação, nada dispondo sobre desenvolvimento e uso de tecnologias de reconhecimento facial. Dessa forma, a proposição versa sobre tema diverso, que não se insere no propósito do PLE nº 26/2022. Assim, opina-se pelo não acolhimento da Emenda Modificativa nº 02.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Isto posto, tem-se que a matéria é de relevante interesse para a Gestão Pública Municipal, bem como atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), além disso, a presente proposta encontra-se regular quanto aos seus aspectos financeiros e devidamente adequada com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE n.º 26/2022, REJEIÇÃO da emenda aditiva n° 01 e REJEIÇÃO da emenda modificativa n° 02.

Recife, 03 de agosto de 2022.

**SAMUEL SALAZAR**  
Relator







**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a Comissão de Finanças e Orçamento pela APROVAÇÃO do PLE n.º 26/2022, REJEIÇÃO da emenda aditiva n.º 01 e REJEIÇÃO da emenda modificativa n.º 02.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

SAMUEL SALAZAR  
Presidente/Relator

ADERALDO PINTO  
Vice-Presidente

MARCO AURÉLIO FILHO  
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO  
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO  
Membro Efetivo

JAIRO BRITO  
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA  
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO  
Membro Suplente

